



## **Decisão 01214/2022-1 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 05951/2021-6, 08798/2019-1, 08707/2019-3

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Recorrente:** LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA

**VOTO VOGAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO  
2019 – JURISDICIONADO – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA –  
DETERMINAÇÕES À ÀREA TÉCNICA DESTA  
CORTE DE CONTAS – OBSERVÂNCIA DOS  
PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE REAL –  
JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO.**

A juntada de nova manifestação e documentos pela Recorrente trazem questões que podem que ajudam a elucidar a narrativa em análise. Necessidade de conversão do julgamento em diligência.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, em face do

Parecer Prévio TC 81/2021-8, prolatado nos autos do Processo TC 8707/2019-3, que recomendou ao legislativo municipal a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, sob a sua responsabilidade, nos termos do inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e do inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, com p seguinte teor:

#### **1. PARECER PRÉVIO TC-081/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual da **Sra. LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA**, à frente do Executivo Municipal no Exercício de 2018, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

##### **Do RT 824/2019:**

4.1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL; Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei municipais 2700/2017 (LOA), 2720/2018 e 2730/2018;

##### **Do RT 11/2020:**

2.3 REDUÇÃO IRREGULAR DOS APORTES ATUARIAIS, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; arts. 1º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

**1.2. DETERMINAR**, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao Poder Executivo do Município de São Gabriel da Palha que:

**1.2.1.** Seja elaborado pelo atual prefeito de São Gabriel da Palha, pelo Controle Interno do Município e pelo diretor-presidente do SGP-PREV, um plano para recomposição dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017, com o adequado planejamento, devendo o referido plano ser apresentado a este Tribunal na próxima prestação de contas;

**1.2.2.** Instaura procedimento administrativo para apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (item 2.3.1 deste voto);

**1.2.3.** Fixe prazo e sob a supervisão do **SGP-PREV** e da Controladoria Municipal, instaura procedimento administrativo para apuração do valor incidente de multas e juros decorrentes de atrasos no recolhimento, da data

do vencimento até a data do pagamento/parcelamento, na forma estabelecida na IN 32/2014 (item 2.3.2 deste voto);

**1.2.4.** Em conjunto com o atual gestor do RPPS, proponha a implementação de novo plano de amortização do déficit de acordo com os resultados apresentados na próxima avaliação atuarial, respeitando os critérios expostos no art. 25 da Portaria MPS 403/2008, e que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício no mínimo à razão de um terço a partir do exercício de 2021, nos termos do art. 54, II, da Portaria MF 464/2018 e do art. 9º, parágrafo único, da IN SPREV 07/2018.

**1.2.5.** Divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/09/2021 - 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Após autuação, este Relator, conforme Despacho 45170/2021-5, determinou ao NCD o apensamento ao processo 8707/2019, bem como solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Após o devido apensamento, a SGS, em resposta, prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 45326/2021-1.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que, verificando que a matéria em questão possuía natureza contábil/previdenciária, solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio do Despacho 45571/2021-1, e do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, conforme Despacho 49821/2021-8.

Ato contínuo, o NCONTAS, manifestou-se por meio da **Manifestação Técnica 4254/2021-3**(Doc. 16) e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo negue **provimento** ao presente recurso de reconsideração, **mantendo os termos do Parecer Prévio TC-81/2021-8 – 2ª Câmara**, quanto ao item recorrido:

**Abertura de crédito adicional sem autorização legal.** *Base Normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei municipais 2700/2017 (LOA), 2720/2018 e 2730/2018. (item 2.3.4. do PP 81/2021 e 4.1.1.1 do RT 824/2019 – TC 8707/2019, item 2.1 desta Manifestação Técnica)*

Que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental.

Por sua vez o NPPREV posicionou-se por meio da **Manifestação Técnica 03/2022-6** (Doc. 19) e apresentou a proposta de encaminhamento que segue:

#### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**3.1.** Diante do exposto, sugere-se não seja dado provimento aos termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto por **Lucélia Pim Ferreira da Fonseca**, quanto ao indicativo de irregularidade constante do item 2.1 desta Manifestação Técnica (item 2.3 do RT 11/2020) mantendo os termos do parecer prévio 81/2021 -2ª Câmara.

**3.2.** Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito.

Os autos retornaram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas que emitiu a **Instrução Técnica de Recurso 0018/2022-2**(Doc. 21) opinando pelo conhecimento do recurso e o não acolhimento das razões recursais, conforme conclusão que segue:

#### 4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 03/20226**, exarada pelo NPPREV e da **Manifestação Técnica 4254/2021-3**, exarada pelo NCONTAS, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 81/2021-8.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira por meio do **Parecer do Ministério Público de Contas 0111/2022-3**(Doc. 26).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Assim, ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Manifestação Técnica 4254/2021-3**(Doc. 16); na **Manifestação Técnica 03/2022-6** (Doc. 19) e na **Instrução Técnica de Recurso 0018/2022-2**, abaixo transcritas:

**- Manifestação Técnica 4254/2021-3:**

**2. DA IRREGULARIDADE**

2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (item 2.3.4. do PP 81/2021 e 4.1.1.1 do RT 824/2019 – TC 8707/2019)

Base Normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei municipais 2700/2017 (LOA), 2720/2018 e 2730/2018.

PARECER PRÉVIO TC-81/2021-8 – 2ª Câmara (p. 59-64):

**2.3.4. Itens 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 12.2.9 do RT 0824/2019**

No que tange aos indícios de irregularidades tratados nos **itens 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 12.2.9 do RT 824/2019**, ante a completeza da análise, ratifico **integralmente o posicionamento da área técnica**, tomando-o como **razão de decidir**, nos termos da análise relatada manifestação técnica de defesa oral 082/2021-2, como reproduzido a seguir:

[...]

A seguir alegações apresentadas quanto ao item 2.1.1 da ITC 2983/2020.

**2.1.1. Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1.1 do RT 824/2019)**

Visando subsidiar o entendimento e a elucidação dos fatos, informamos que a Prefeitura sancionou Lei nº 2.749, de 04 de julho de 2018, que tem por objetivo alterar a Lei nº 2.700, de 21 de dezembro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São de Gabriel da Palha para o exercício financeiro de 2018, onde alterou de 20% para 40% a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares do orçamento da despesa conforme segue abaixo:

LEI Nº 2.749, DE 04 DE JULHO DE 2018.

ALTERA A LEI Nº 2.700, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA NA DESPESA DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018”.

LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA, PREFEITA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA, DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º da lei nº 2.700, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 Durante a execução orçamentária, ficam os chefes dos poderes executivo e legislativo municipais autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento da despesa, independentemente dos valores previstos para cada unidade gestora, nos termos da legislação em vigor. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 04 de julho de 2018.

LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA

PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no diário oficial dos municípios do estado do espírito santo, na data supra.

LUIZMAR MIELKE

SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Fonte: [www.legislacaocompilada.com.br/saogabriel](http://www.legislacaocompilada.com.br/saogabriel)

Diante dessa informação, a autorização contida na Lei 2.700/2017 que era de R\$ 18.976.560,00 com a alteração da mesma pela Lei 2.749/2018 passou a ser de R\$ 37.953.120,00, portanto, o montante de R\$ 30.454.384,89 não ultrapassou o limite autorizado pela Lei.

De acordo o RT o indicativo de irregularidade se divide em 4 pontos a seguir:

1 – abertura de créditos adicionais no total de R\$ 30.454.384,89, sendo que a Lei Municipal 2.700/2017 (LOA) só autorizou a abertura de R\$ 18.976.560,00;

2 – abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.807.653,26 com base na base Lei Municipal 2.720/2017, sendo que esta Lei autorizou só autorizou a abertura do valor de R\$ 1.699.826,63;

3 – abertura de crédito adicional *especial* no valor de R\$ 73.742,62 com base da LOA, sendo que este tipo de créditos só pode ser aberto com Lei específica;

4 – abertura de crédito adicional *suplementar* no valor de R\$ 38.760,58 com base na Lei Municipal 2.730/2018, sendo que esta Lei autorizou a abertura de créditos *especial*.

Pois bem.

Com relação ao ponto número 1, verifica-se com base nas justificativas e documentação apresentada que a LOA foi alterada pela Lei Municipal 2.749/2018. A referida Lei alterou o art. 4º da LOA, passando o limite original de 20% para 40% do orçamento da despesa para abertura de créditos adicionais, o que significou um valor limite de R\$ 37.953.120,00. Considerando-se que foram abertos um total de R\$ 30.454.384,89 resta configurado o cumprimento do limite total de abertura.

Entretanto, com relação aos pontos 2, 3 e 4 a gestora **não apresentou** sem au3) e; a abertura de crédito suplementar sem autorização legal (ponto 4), fica **mantida** a irregularidade.

Diante de tal irregularidade, **acompanho a área técnica e corpo ministerial**, permanecendo a presente irregularidade uma vez descumprido preceito legal.

[...]

Pois bem.

A única irregularidade mantida pelo corpo técnico, trata **Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1.1 do RT 824/2019)**. Observa-se que nos argumentos e documentos acostados na fase da sustentação oral a defesa cuida de justificar a abertura de créditos adicionais no total de R\$ 30.454.384,89, comprovando que por meio da Lei Municipal 2.749/2018, o art. 4º da LOA, foi alterado passando o limite original de 20% para 40% do orçamento da despesa para abertura de créditos adicionais, o que significou um valor limite de R\$ 37.953.120,00.

Todavia, restou sem justificativa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.807.653,26 com base na base Lei Municipal 2.720/2017, sendo que esta Lei só autorizou a abertura do valor de R\$ 1.699.826,63, assim como abertura de crédito adicional *especial* no valor de R\$ 73.742,62 com base da LOA, sendo que este tipo de créditos só pode ser aberto com Lei específica e a abertura de crédito adicional *suplementar* no valor de R\$ 38.760,58 com base na Lei Municipal 2.730/2018, sendo que esta Lei autorizou a abertura de créditos *especial*.

Ainda que pudéssemos considerar como valores ínfimos aqueles abertos como crédito especial e como crédito adicional *suplementar* com base na Lei Municipal 2.730/2018, tal o mesmo não se pode afirmar em relação ao a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.807.653,26 com base na base Lei Municipal 2.720/2017.

Isto posto, não havendo nos autos comprovação da existência de autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais narrados neste item, acompanho o corpo técnico e o ministério público de contas pela manutenção da presente irregularidade, haja vista que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 167, inciso V veda a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa.

PETIÇÃO RECURSO 287/2021-1 (p. 3):

#### IV.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL

Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei municipais 2700/2017 (LOA), 2720/2018 e 2730/2018.

Conforme o arquivo DEMCAD - Demonstrativo dos Créditos Adicionais enviado a este Tribunal de Contas, foram abertos créditos adicionais suplementares (R\$ 30.454.384,89) e especiais (R\$ 73.742,62) com base na Lei municipal 2700/2017 (LOA), totalizando o montante de R\$ 30.454.384,89, embora, a autorização contida na LOA fosse de R\$18.976.560,00.

Além disso, o DEMCAD indica abertura de R\$ 3.807.653,26 em créditos adicionais suplementares quando a Lei 2720/2018 autorizou a abertura de apenas R\$ 1.699.826,63; e abertura de R\$ 38.760,58 em créditos adicionais suplementares quando a Lei 2730/2018 autorizou apenas a abertura de R\$ 38.760,58, em créditos adicionais especiais.

#### **Das razões que merecem ser reconsideradas para afastar a irregularidade:**

No tocante aos indicativos de irregularidades apresentados no parecer prévio 081/2021 informamos que conforme Relatórios de Movimento de Dotação, foram utilizados no "Tipo de Ato" **DECRETO ao invés de PORTARIA ocasionando assim divergência dos valores**, pois ao serem lançados como decretos os valores foram somados indevidamente no DEMCAD.

No entanto, não houve anulação e suplementação além daquelas autorizadas pelas Leis 2.720/2018 e 2.730/2018, ocorrendo apenas alteração das fontes mantendo os mesmos

Programas, Projeto/atividade, e os mesmos Elementos de Despesas não alterando a Função Programática.

Segue em anexo documentos comprobatórios.

**ANÁLISE TÉCNICA:** A presente irregularidade trata da abertura de crédito adicional sem autorização legal, sendo:

- abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.807.653,26 com base na base Lei Municipal 2.720/2017, sendo que esta Lei autorizou somente a abertura do valor de R\$ 1.699.826,63;
- abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 73.742,62 com base da LOA, sendo que este tipo de créditos só pode ser aberto com Lei específica;
- abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 38.760,58 com base na Lei Municipal 2.730/2018, sendo que esta Lei autorizou a abertura de créditos especial.  
Em sede de recurso, a defesa apresentou a informação de que conforme Relatórios de Movimento de Dotação, foram utilizados no "Tipo de Ato" DECRETO ao invés de PORTARIA ocasionando assim divergência dos valores, pois ao serem lançados como decretos os valores foram somados indevidamente no DEMCAD, e que não houve anulação e suplementação além daquelas autorizadas pelas Leis 2.720/2018 e 2.730/2018, ocorrendo apenas alteração das fontes mantendo os mesmos Programas, Projeto/atividade, e os mesmos Elementos de Despesas não alterando a Função Programática, e enviou as Peças Complementares 51211/2021 a 51218/2021-6 (pçs. 03 – 10).

Analisando-se a documentação acostada observa-se:

- Relativamente à abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 38.760,58 com base na Lei Municipal 2.730/2018, que autorizou a abertura de créditos especial, a Peça Complementar 51211/2021 (pç. 3) traz a Listagem de Créditos Adicionais, período: 01/01/2018 a 31/12/2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha informando suplementação de R\$ 38.760,58, mediante crédito especial na fonte 16050000 - royalties de petróleo estadual (Decreto 156/2018 – Peças Complementares 51213 e 51214/2021, pçs. 5 e 6) e Movimento de Crédito de R\$ 38.760,58, com anulação na fonte 16050000 - royalties do petróleo estadual para a fonte 10000000 - recursos ordinários (Decreto 157/2018 – Peça Complementar 51216/2021, pç. 8), ambos com base na Lei 2730/2018.  
A Peça Complementar 51217/2021, pç. 9, traz a Lei nº 2.730, de 28 de março de 2018 que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 38.760,58, com recursos provenientes de royalties do petróleo do estado.  
Observa-se que neste caso, a documentação acostada confirma a informação do recorrente, conformando que abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 38.760,58, com recursos provenientes de royalties do petróleo do estado.
- Quanto à abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.807.653,26 com base na base Lei Municipal 2.720/2017, que autorizou somente a abertura do valor de R\$ 1.699.826,63, a Peça Complementar 51212/2021 (pç. 4) traz o Decreto nº 66/2018 de 26/02/2018, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, referente à suplementação de R\$ 1.699.826,63 com superávit financeiro do exercício anterior e com base na Lei nº 2720/2018 (Peça Complementar 51218/2021, pç. 10 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.699.826,63, com superávit financeiro apurado em fontes de recursos vinculados a convênios firmados com a União Federal).  
Já a Peça Complementar 51215/2021 (pç. 7) traz o Decreto nº 370/2018 de 22/9/2018, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, que mostra suplementações de R\$ 408.000,00 e R\$ 1.699.826,63, totalizando R\$ 2.107.826,63, com anulações de recursos, no entanto, não cita a Lei autorizativa de cada suplementação;

Em consulta ao Sistema CidadES, PCM de fevereiro/2018 da UG: 065E0700001 - PM e do UG: 065E0500001 - FMS, observa-se o envio do Decreto nº 66/2018 de 26/02/2018, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente à suplementação de R\$



1.699.826,63 com superávit financeiro do exercício anterior, e com base na Lei nº 2720/2018; não foi localizado no Sistema CidadES, nas UGs: 065E0700001 - PM e 065E0500001 - FMS, o Decreto nº 370/2018 de 22/9/2018, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha (Peça Complementar 51215/2021, pç. 7).

Constata-se discrepância nas informações enviadas, inviabilizando a confirmação das alegações da recorrente.

- E, quanto à abertura de crédito adicional *especial* no valor de R\$ 73.742,62 com base da LOA, sendo que este tipo de créditos só pode ser aberto com Lei específica, não houve manifestação do recorrente ou envio de documento.

Se observa discrepância de informações, confirmada pela recorrente que, apesar de relatar que houve soma indevida no DEMCAD devido a erro na utilização de “tipo de ato”, não encaminhou relação com os atos duplicados e DEMCAD correto para comparação, tornando as informações enviadas insuficientes à confirmação do alegado.

Sendo assim, opina-se por acolher parcialmente as alegações da recorrente, mas, **manter a decisão emitida no Parecer Prévio TC-81/2021-8 – 2ª Câmara**.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo negue **provimento** ao presente recurso de reconsideração, **mantendo os termos do Parecer Prévio TC-81/2021-8 – 2ª Câmara**, quanto ao item recorrido:

**Abertura de crédito adicional sem autorização legal.** *Base Normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei municipais 2700/2017 (LOA), 2720/2018 e 2730/2018. (item 2.3.4. do PP 81/2021 e 4.1.1.1 do RT 824/2019 – TC 8707/2019, item 2.1 desta Manifestação Técnica)*

Que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental.

### **- Manifestação Técnica 03/2022-6:**

#### 2. ANÁLISE DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE RECORRIDO.

##### 2.1 - REDUÇÃO IRREGULAR DOS APORTES ATUARIAIS, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS (item IV.2 da Petição Recurso 287/2021 / item 2.3 do RT 11/2020).

O relatório técnico informa que a revisão dos valores dos aportes atuariais estava em desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008. Afirma que ao promover a modificação no plano de amortização, o ente federativo reduz o valor dos aportes no curto prazo, previstos até o exercício de 2029, elevando-se os aportes previstos no longo prazo, prejudicando futuras administrações que deverão repassar aportes significativamente mais elevados.

Portanto, considerando a elevação em 328,87% do aporte atuarial final no exercício de 2044, inicialmente estabelecido em R\$ 15.987.894,42, que assume o novo valor de R\$ 67.928.280,45, questiona-se a existência de justificativas relacionadas à redução dos aportes iniciais estabelecidos pela Lei Municipal 2.772/2018.

tabela 30 do RT 11/2020:

Tabela 30) Diferença entre os aportes atuariais      Em R\$ 1,00

EXERCÍCIO	Lei 2624/2016	Lei 2772/2018	DIFERENÇA
2016	2.210.398,91	-	-
2017	3.104.574,35	-	-
2018	4.016.412,25	4.016.412,25	-
2019	4.946.176,45	4.477.929,16	-468.247,29
2020	5.894.134,30	4.992.477,95	-901.656,35
2021	7.259.848,34	5.566.152,38	-1.693.695,96
2022	9.165.558,53	6.205.746,45	-2.959.812,08
2023	11.108.656,94	6.918.834,84	-4.189.822,10
2024	13.102.790,46	7.713.862,61	-5.388.927,85
2025	13.233.818,37	8.600.245,24	-4.633.573,13
2026	13.366.156,55	9.588.480,11	-3.777.676,44
2027	13.499.818,12	10.690.270,82	-2.809.547,30
2028	13.634.816,30	11.918.665,84	-1.716.150,46
2029	13.771.164,46	13.288.212,97	-482.951,49
2030	13.908.876,11	14.815.131,68	906.255,57
2031	14.047.964,87	16.517.505,19	2.469.540,32
2032	14.188.444,52	18.415.494,62	4.227.050,10
2033	14.330.328,96	20.531.577,75	6.201.248,79
2034	14.473.632,25	22.890.815,25	8.417.183,00
2035	14.618.368,57	25.521.147,42	10.902.778,85
2036	14.764.552,26	28.453.725,16	13.689.172,90
2037	14.912.197,78	31.723.278,83	16.811.081,05
2038	15.061.319,76	35.368.529,56	20.307.209,80
2039	15.211.932,96	39.432.647,87	24.220.714,91
2040	15.364.052,29	43.963.764,88	28.599.712,59
2041	15.517.692,81	49.015.542,38	33.497.849,57
2042	15.672.869,74	54.647.808,29	38.974.938,55
2043	15.829.598,44	60.927.265,22	45.097.666,78
2044	15.987.894,42	67.928.280,45	51.940.386,03

Fonte: Leis Municipais 2.624/2016 e 2.772/2018 – PCA/2018.

**Segundo o recorrente** (item IV.2 da Petição de Recurso 287/2021, doc. 02),

O Relatório Técnico 11/2020-4 apontou que a Lei Municipal 2.772/2018 manteve o aporte atuarial originalmente estabelecido pela Lei Municipal 2.624/2016, referente ao exercício de 2018, no valor de R\$ 4.016.412,25.

No entanto, com relação aos demais aportes, identificou-se significativa alteração e ao promover a modificação no plano de amortização, o ente federativo reduz o valor dos aportes no curto prazo, previstos até o exercício de 2029, elevando-se os aportes previstos no longo prazo, postergando de forma irregular a amortização do déficit atuarial do SGPPREV e comprometendo futuras administrações do ente federativo, que deverão repassar aportes significativamente mais elevados.

Mesmo o parcelamento do aporte anual estando previsto em lei, o corpo técnico manifestou-se no sentido de que em que pese ser de competência do Gestor do RPPS propor, acompanhar e revisar, junto ao atuário responsável, o plano de amortização do déficit atuarial, submetendo-o ao

chefe do executivo municipal para conhecimento e aprovação e posterior encaminhamento ao poder legislativo do município para apreciação e votação para, aí sim, transforma-la em Lei, não exime a Prefeita de responsabilização, visto que, compete a mesma zelar pelo equilíbrio financeiro/atuarial do Regime Previdenciário.

Salientou ainda que o Poder Executivo atual e as duas próximas gestões os principais favorecidos com as reduções desses aportes, visto que, nos 10 (dez) anos subsequentes a aprovação da Lei 2.772/2018 terão deixado de repassar aos cofres do RPPS algo em torno de 29 (vinte e nove) milhões de reais.

A equipe técnica destacou que o aporte previsto para 2018 foi de R\$ 4.016.412,25 e, opinou pela manutenção da irregularidade, com a repercussão nas contas da recorrente, no exercício de 2018.

Classificou ainda que o indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável e sugeriu a aplicação de multa ao responsável.

Em seu voto, o respeitável relator acompanhou parcialmente o entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas para manter a irregularidade apontada para opinar a rejeição das contas da recorrente, porém deixou de aplicar a penalidade de multa.

É o breve resumo das razões da decisão de manutenção do item mantido como irregular.

Pois bem, antes de adentrar ao mérito desta questão é importante ressaltar que os regimes próprios se tornaram um “grande problema” para parte relevante dos municípios que optaram por cria-los/mantê-los.

É sabido que a forma como o Município de São Gabriel da Palha instituiu seu Regime Próprio foi uma das piores possíveis, sem planejamento e capitalização de recursos imediatos, e, por isso, é um dos que possui a situação financeira mais complicada do estado (atualmente classificado como D).

Alia-se a isto a um plano de carreira completamente irrazoável e desproporcional, o qual prevê aumentos bruscos de salário e uma massa antiga de servidores que mantem o direito da integralidade de suas aposentadorias, muitos deles tendo contribuído pouquíssimo tempo sobre o vencimento que gerou benefício e se consolidou na aposentadoria e longos períodos sem concurso público.

Porém, a recorrente, desde a criação do Instituto de Previdência foi a gestora que mais tomou medidas e enfrentou de frente os problemas ocasionados pelas gestões anteriores.

Por exemplo, São Gabriel da Palha foi o primeiro Município a adequar a sua legislação previdenciária integralmente a Emenda Constitucional nº 104/2019, sendo a emenda promulgada em novembro de 2019 e a Lei Complementar 67/20202 aprovada já em janeiro de 2020.

Aprovou a Lei nº 2.857/20193 que reestruturou o Instituto de Previdência para possibilitar a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e posteriormente regulamentou o procedimento pelo Decreto Municipal nº 1.289/20204.

Aumentou a alíquota de contribuição dos servidores para 14% (catorze) através da Lei Municipal nº 2.873/20205, aumentando o repasse para o Instituto de Previdência.

Ainda em 2018 foi aprovada a Lei Complementar nº 59/2018 que extinguiu o benefício por invalidez permanente que premiava o servidor que se aposentasse por invalidez com a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do extinto art. 95 da lei Complementar nº 44/20156.

Esse benefício, inclusive, se tornou “motivo de piada” em congressos sobre previdência, já que estimulava as aposentadorias por invalidez (é um fato verdadeiro).

Além disto, a recorrente compareceu por diversas vezes em reuniões junto a área técnica do Tribunal de Contas que trata especificamente sobre direito previdenciário e com alguns conselheiros para tentar encontrar uma solução que conciliasse a manutenção dos serviços público essenciais com a integridade financeira do Instituto de Previdência.

São as breves considerações, passo a expor a inexistência da irregularidade apontada.

Pois bem, o aporte anual foi estabelecido pela Lei Municipal nº 2.624/2016 que previa, em 2018, o aporte direto de R\$ 4.016.412,25.

[...]

Veja que a referida lei apenas adequou os valores das parcelas conforme fora sugerido pelo cálculo atuarial da época. A sugestão de alteração foi do atuário e não da recorrente.

Consta no parecer prévio a citação do acórdão 874/2019-8 que conclui da seguinte forma:

Assim, temos que o atuário contratado pelos Institutos realiza a avaliação atuarial e, no caso de indicação déficit, propõe em seu Parecer um Plano de Amortização para fins de equacionamento.

(...)

A segregação de massa também é uma alternativa para o equacionamento do déficit que pode ser previsto no Plano de Amortização, **mas é o Ente que opta dentre as alternativas dadas qual será a medida a ser adotada conforme sua capacidade orçamentária e financeira para então fazer constar do projeto de lei.**

Sendo assim, resta claro que se essa faculdade recai ao Prefeito Municipal na qualidade de representante do ente, bem como na qualidade de autoridade competente para propor o projeto de lei que instrumentaliza a implementação do Plano de Amortização, cabendo a este analisar se o Plano de Amortização é suficiente e estava em consonância à capacidade orçamentária e financeira do ente, motivo pelo qual, afasto a responsabilidade da gestora do Instituto, Sra. Zeomar de Fátima Segatto.

Veja que, data vênia, não há porque responsabilizar o gestor eis que o atuário é responsável por indicar as medidas legais e possíveis.

Visto que o cálculo é um instrumento técnico, não há porque responsabilizar o gestor que apenas escolheu uma dentre tantas outras alternativas permitidas e sugeridas pelo atuário.

Afinal, as sugestões apresentadas pelo atuário eram ilegais? Não.

O fato é que desde a edição da Lei Municipal 2.624/2016 o município também aprovou a Lei Municipal nº 2.714/20177 que parcelou o aporte financeiro referente a parcela anual que deveria ser quitada em 2017, a Lei Municipal nº 2.722/2018 que parcelou o aporte financeiro referente a parcela anual que deveria ser quitada em 2016, e a Lei Municipal nº 2.796/2019 que parcelou o aporte anual que deveria ser quitado em 2018.

Os referidos parcelamentos são autorizados por lei, conforme acima relacionada, e aprovadas pelo Ministério da Previdência, conforme dispõe a Portaria nº. 402, do Ministério da Previdência Social, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº. 333, do Ministério da Fazenda, de 11 de julho de 2017.

Além disto, o próprio Ministério da Previdência analisa, aceita e acompanha os parcelamentos para manter o Certificado de Regularização Previdenciária do Município, como de fato ocorreu.

Portanto, em que pese o respeitável entendimento da área técnica, NÃO HOUVE REDUÇÃO IRREGULAR DOS APORTES ANUAIS, pelo contrário.

[...]

## A ANÁLISE

O relatório técnico 11/2020 informa que o ente federativo ao promover a revisão do plano de amortização reduziu os valores de aporte de curto prazo, previstos até o exercício de 2029, elevando-se os aportes previstos no longo prazo, prejudicando futuras administrações que deverão repassar aportes significativamente mais elevados.

Nota-se que a Lei Municipal 2624/2016 que alterou os aportes anuais naquele ano, estava disposto de uma maneira não simétrica e de difícil entendimento lógico, sendo previsto elevação de aportes que oscilaram de 18 a 40% no período de 2017 a 2024, e, a partir de 2025 até 2044 elevação anual constante de 1%. Conforme segue:

ano	aportes anuais	% de reajustamento
2016	2.210.398,91	
2017	3.104.574,35	40,45
2018	4.016.412,25	29,37
2019	4.946.176,45	23,15
2020	5.894.134,30	19,17
2021	7.259.848,34	23,17
2022	9.165.558,53	26,25
2023	11.108.656,94	21,20
2024	13.102.790,46	17,95
2025	13.233.818,37	1,00
2026	13.366.156,55	1,00
2027	13.499.818,12	1,00

2028	13.634.816,30	1,00
2029	13.771.164,46	1,00
2030	13.908.876,11	1,00
2031	14.047.964,87	1,00
2032	14.188.444,52	1,00
2033	14.330.328,96	1,00
2034	14.473.632,25	1,00
2035	14.618.368,57	1,00
2036	14.764.552,26	1,00
2037	14.912.197,78	1,00
2038	15.061.319,76	1,00
2039	15.211.932,96	1,00
2040	15.364.052,29	1,00
2041	15.517.692,81	1,00
2042	15.672.869,74	1,00
2043	15.829.598,44	1,00
2044	15.987.894,42	1,00
<b>total</b>	<b>346.889.076,81</b>	

Fonte: lei municipal 2624/2016.

Observando os percentuais de reajustamento dos aportes realizados no exercício de 2016, pela Lei Municipal 2624/2016, **percebe-se o quão urgente foi a necessidade de se fazer um novo reajuste de aportes anuais**, pois em 2016, os aportes anuais não guardavam simetria ou um critério que se pudesse analisar sob a ótica da lógica.

No exercício de 2018, observa-se que o plano de custeio aprovado tinha uma alíquota única de aproximadamente 11,49% por todo o período, ou seja, de 2018 a 2044:

		reajustamento
2018	4.016.412,25	-
2019	4.477.929,16	11,49
2020	4.992.477,95	11,49
2021	5.566.152,38	11,49
2022	6.205.746,45	11,49
2023	6.918.834,84	11,49
2024	7.713.862,61	11,49
2025	8.600.245,24	11,49
2026	9.588.480,11	11,49
2027	10.690.270,82	11,49
2028	11.918.665,84	11,49
2029	13.288.212,97	11,49
2030	14.815.131,68	11,49
2031	16.517.505,19	11,49
2032	18.415.494,62	11,49
2033	20.531.577,75	11,49
2034	22.890.815,25	11,49
2035	25.521.147,42	11,49
2036	28.453.725,16	11,49
2037	31.723.278,83	11,49
2038	35.368.529,56	11,49
2039	39.432.647,87	11,49
2040	43.963.764,88	11,49
2041	49.015.542,38	11,49
2042	54.647.808,29	11,49
2043	60.927.265,22	11,49
2044	67.928.280,45	11,49
<b>Total</b>	<b>624.129.805,17</b>	

Fonte: lei municipal 2772/2018.

Observa-se ainda que, com apenas dois anos de diferença, **entre uma revisão e outra**, o total de aportes a serem repassados durante todo o período estimado ao RPPS saltou de R\$346.889.076,81, previsão dada pela Lei Municipal 2624/2016, para R\$624.129.805,17, previsão dada pela Lei Municipal 2772/2018. Diante do curto espaço de tempo entre uma revisão e outra os valores quase que dobraram, **isto demonstra fragilidade nas revisões dos planos de custeio que vem sendo implantados pelo município.**

No período de 2018 a 2029, verificou-se, que houve uma redução no total dos valores de aportes bem considerável, atingindo a cifra dos 29 milhões de reais. Isso decorreu da aplicação de uma alíquota igual para todos os anos, ou seja, seguiu-se um critério com utilização de alíquota única durante todo o período (2018 a 2044), **no entanto, quando da elaboração da revisão do plano de custeio, não observaram a redução de aportes trazidas com a implantação desse critério.**

Percebe-se também que o total dos aportes a serem pagos no período de 2018 a 2044, diante da lei municipal 2772/2018 foi superior ao que estabelecia a lei anterior em

79,92%<sup>1</sup>. Em apenas dois anos, um aumento no valor total de 79,92%, significa que as revisões do plano de custeio não estavam sendo elaborados de forma a atender ao equilíbrio financeiro e atuarial disposto no art. 40 da CF/ 88 e demais normativos congêneres.

Em sua defesa, o gestor alega que para elaboração do plano de custeio aprovado pela lei 2772/2018 foi seguido orientação do atuário, e que o plano de custeio foi submetido à apreciação da Câmara Legislativa Municipal.

Em que pese ser de competência do Gestor do RPPS propor, acompanhar e revisar, junto ao atuário responsável, o plano de amortização do déficit atuarial, submetendo-o ao chefe do executivo municipal para conhecimento e aprovação e posterior encaminhamento ao poder legislativo do município para apreciação e votação para, então, transformá-la em Lei, não exime a Prefeita de responsabilização, visto que, compete a mesma zelar pelo equilíbrio financeiro/atuarial do Regime Previdenciário.

Ademais, o art. 25 da Portaria MPS 403/2008 prevê a necessidade de atendimento de **critérios cumulativos** para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial que implique em **redução de alíquotas ou aportes**, conforme segue:

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPSS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

I- Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

II- a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

III- os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

IV- o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

V- a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

De todo o exposto, observa-se que a revisão do plano de custeio proposto pela Lei 2772/2018, confere ao período de 2018 a 2029, uma redução de valores, a serem aportados ao Instituto de Previdência de São Gabriel da Palha, em torno de 29 milhões de reais quando comparado com o plano de custeio anterior, vigente por meio da Lei Municipal 2624/2016.

De todo exposto, considerando que o Ente não se enquadra nos requisitos do art. 25 da Portaria MPS 403/2008 no que se refere à possibilidade de redução de aportes por meio de revisão de plano de custeio, sugere-se seja mantida a irregularidade.

---

<sup>1</sup> R\$624.129.805,17 - conforme lei 2772/2018 (-) R\$346.889.076,36 - conforme lei 2624/2016 = R\$277.240.728,36, logo, a diferença apurada no valor de R\$277.240.728,36 dividido por R\$346.889.076,36, tem-se um percentual 79,92% de acréscimo.



### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**3.1.** Diante do exposto, sugere-se não seja dado provimento aos termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto por **Lucélia Pim Ferreira da Fonseca**, quanto ao indicativo de irregularidade constante do item 2.1 desta Manifestação Técnica (item 2.3 do RT 11/2020) mantendo os termos do parecer prévio 81/2021 -2ª Câmara.

**3.2.** Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito.

### **- Instrução Técnica de Recurso 0018/2022-2:**

#### 2. ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 45326/2021-1, da Secretaria-Geral das Sessões, que a notificação do Parecer Prévio TC-81/2021, prolatado no processo TC nº 8707/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal na data de 04/10/2021, considerando-se publicada no dia 05/10/2021. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 04/11/2021. Tendo o recurso sido protocolado na data de 03/11/2021, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de parecer prévio que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

#### 3. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 03/2022-6**, e pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 4254/2021-3**, às quais se reporta e cujas conclusões se transcrevem:

#### **Manifestação Técnica 03/2022-6**

#### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**3.1.** Diante do exposto, sugere-se não seja dado provimento aos termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto por **Lucélia Pim Ferreira da Fonseca**, quanto ao indicativo de irregularidade constante do item 2.1 desta Manifestação Técnica (item 2.3 do RT 11/2020) mantendo os termos do parecer prévio 81/2021 -2ª Câmara.

**3.2.** Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito.

### **Manifestação Técnica 4254/2021-3**

#### **5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo negue **provimento** ao presente recurso de reconsideração, **mantendo os termos do Parecer Prévio TC-81/2021-8 – 2ª Câmara**, quanto ao item recorrido:

**Abertura de crédito adicional sem autorização legal.** *Base Normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei municipais 2700/2017 (LOA), 2720/2018 e 2730/2018.* (item 2.3.4. do PP 81/2021 e 4.1.1.1 do RT 824/2019 – TC 8707/2019, item 2.1 desta Manifestação Técnica)

Que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental.

#### **4. CONCLUSÃO**

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 03/20226**, exarada pelo NPPREV e da **Manifestação Técnica 4254/2021-3**, exarada pelo NCONTAS, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 81/2021-8.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os termos o entendimento da área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

- 1 CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- 2 NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 81/2021-8;
- 3 ARQUIVAR OS AUTOS**, após o trânsito em julgado.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## VOTO VOGAL

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. **Lucélia Pim Ferreira da Fonseca**, em face do **Parecer Prévio 00081/2021-8 – Segunda Câmara**, exarado nos autos do processo TC 08707/2019, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito, referente ao ano de 2018, e recomendou a rejeição das contas da então Prefeita Municipal, bem como expediu determinações diversas.

Para homenagear o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o eminente Relator assim já o fez em seu voto 00927/2022-6.

O eminente Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, em concordância ao entendimento técnico e ao Parecer do Ministério Público de Contas, apresentou ao Colegiado a seguinte proposta de deliberação:

#### **ACÓRDÃO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

**1 CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**2 NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 81/2021-8;

**3 ARQUIVAR OS AUTOS**, após o trânsito em julgado

Após a apresentação do respeitável voto do Eminente Relator, solicitei **vista** dos autos com o fito de me inteirar melhor e formar meu convencimento. Nesse interregno, a Recorrente apresentou memoriais nos autos, interposto através do

protocolo 05801/2022-8, munido de documentos, tudo duplicado pelo protocolo 05700/2022-4.

Diante de todo o exposto, inclusive da nova manifestação da Recorrente, através de memoriais à este Conselheiro, me manifesto e apresento o presente **voto vogal**.

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que o Eminente Relator, em concordância ao entendimento técnico e ao parecer do Ministério Público de Contas, votou no sentido de negar provimento ao Recurso de Reconsideração e manter os termos do Parecer Prévio que, em suma, recomendam a rejeição das contas da então Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, Sra **Lucélia Pim Ferreira da Fonseca**, referente ao exercício de 2018.

Muito embora estejam os presentes autos prontos para o julgamento, verifica-se que sobreveio o protocolo 05801/2022-8, instruído de peças complementares, tudo duplicado pelo protocolo 05700/2022-4 e documentos, que ajudam a elucidar a narrativa em análise e não trazem qualquer prejuízo ao regular processamento do feito, além de, ao menos no campo das hipóteses, serem suficientemente capazes de modificar o resultado imediato desta decisão e merecendo enfrentamento e apreciação.

Conforme já me manifestei em outros processos, tenho por premissa que o trabalho desta Corte de Contas está pautado na busca da verdade real e na obtenção das razões que cerceiam a questão apresentada à julgamento, cabendo a nós, Conselheiros, sempre que prudente buscar a justiça e a elucidação das questões postas sob exame. Qualquer dúvida que possa obstaculizar a **busca pela verdade real, qualquer questão que possa influir na mudança de entendimento**, ou qualquer outro cenário que possa surgir e que mereça ser examinado faz jus a devida análise, sempre que determinada.

Em razão disso, passo a expor, em tópicos, as razões que me levaram a tal convencimento:

### a) A busca da Verdade Real e a Teoria do Diálogo das Fontes

De início, registro que razão assiste Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”<sup>2</sup>, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015, na qual prescrevem que:

*“o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, **quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos**, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento.”* (pag. 269).

Nesta linha de inteligência, asseveram, ainda, no seguinte sentido:

*“se o processo existe para a tutela dos direitos, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que possa cumprir sua tarefa”* (pags. 269/270).

Assim sendo, observa-se que, quando do processamento dos autos, surge a necessidade de uma resposta judicial adequada e efetiva, “*não podendo o juiz ser mero espectador durante o trâmite da ação judicial, podendo-se valer dos poderes instrutórios concedidos pela legislação, de modo que possam ser aclarados os fatos controvertidos e, desse modo, de forma qualificada e equânime,*”<sup>3</sup> possa dizer o Direito.

Em que pese o tema da busca da verdade real ter sido mais bem trabalhado pelo Direito Processual Civil, a Teoria do Diálogo das Fontes nos permite utilizar institutos de outros ramos do Direito quando da subsunção dos fatos as normas.

Isso porque, como bem elucidado por Flávio Tartuce<sup>4</sup>, “*a essência da teoria é que as normas jurídicas não se excluem, supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos, mas se complementam.*”

Assim, vê-se que o papel dos Conselheiros desta Corte é imprescindível na busca pela justiça e equidade das suas decisões, procurando sempre que possível analisar todas as questões que possam surgir e aclarar os fatos sob debate.

---

<sup>2</sup> Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Gruz; Mitidiero, Daniel; O Novo Processo Civil. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, pág. 254.

<sup>3</sup> Éverton Raphael Motta Reduit, Bacharel em Direito.

<sup>4</sup> Direito Civil - Vol. 1 - Lei de Introdução e Parte Geral - 7ª edição - Flávio Tartuce - Editora Método

Afinal, as consequências advindas das decisões tomadas por este Tribunal podem ter desdobramentos dramáticos e irremediáveis, com graves violações de direitos.

De todo o exposto, mais uma vez se torna evidente a importância de se analisar os documentos e peças informativas juntadas pelas partes, quando assim for determinado e quando assim entender pertinente o Relator.

Por fim, pelas razões expostas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas neste voto vogal, em:

- 1) **CONVERTER** o julgamento em diligência e **DETERMINAR o retorno** dos autos à SEGEX, a fim de que proceda à análise e instrução do feito, considerando os fatos, fundamentos e documentos trazidos aos autos pela Recorrente, através dos memoriais apresentados pelo protocolo 05801/2022-8, instruído de peças complementares, tudo duplicado pelo protocolo 05700/2022-4, permitindo, assim, aprofundar a análise do caso em apreço, na forma do art. 288, VI do RITCEES, em consonância com o artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

#### **1. DECISÃO TC- 1214/2022-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONVERTER** o julgamento em diligência;

**1.2. DETERMINAR o retorno** dos autos à SEGEX, a fim de que proceda à análise e instrução do feito, considerando os fatos, fundamentos e documentos trazidos aos

autos pela Recorrente, através dos memoriais apresentados pelo protocolo 05801/2022-8, instruído de peças complementares, tudo duplicado pelo protocolo 05700/2022-4, permitindo, assim, aprofundar a análise do caso em apreço, na forma do art. 288, VI do RITCEES, em consonância com o artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencidos o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por negar provimento ao Recurso, e o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que o acompanhou.

3. Data da Sessão: 07/04/2022 – 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luís Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**